



Centro Universitário de Brasília - CEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

Curso de Bacharelado em Direito / Curso de Bacharelado em Relações Internacionais

DEBORAH YASMIM ALVES CONSTANCIO LIMA

**ASPECTOS LEGAIS E TERMINOLÓGICOS DA ASSISTÊNCIA POR ANIMAIS DE
APOIO EMOCIONAL E DE SERVIÇO**

**BRASÍLIA
2025**

DEBORAH YASMIM ALVES CONSTANCIO LIMA

**ASPECTOS LEGAIS E TERMINOLÓGICOS DA ASSISTÊNCIA POR ANIMAIS DE
APOIO EMOCIONAL E DE SERVIÇO -**

**Uma reflexão crítica do Projeto de Lei 33/2022 à luz da autonomia da pessoa com
disfuncionalidades.**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (CEUB).

Orientadora: Profa. Dra. Luciana Barbosa
Musse

**BRASÍLIA
2025**

DEBORAH YASMIM ALVES CONSTANCIO LIMA

**ASPECTOS LEGAIS E TERMINOLÓGICOS DA ASSISTÊNCIA POR ANIMAIS DE
APOIO EMOCIONAL E DE SERVIÇO -
Uma reflexão crítica do Projeto de Lei 33/2022 à luz da autonomia da pessoa com
disfuncionalidades.**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (CEUB).

Orientadora: Professora Dra. Luciana Barbosa Musse

BRASÍLIA, 09 DE MAIO DE 2025.

BANCA AVALIADORA

Professora Orientadora Dra. Luciana Barbosa Musse

Professor(a) Avaliador(a)

ASPECTOS LEGAIS E TERMINOLÓGICOS DA ASSISTÊNCIA POR ANIMAIS DE APOIO EMOCIONAL E DE SERVIÇO

Deborah Yasmim Alves Constancio Lima

Resumo: O presente trabalho busca tratar do direito de acesso das pessoas assistidas por animais de serviço, trazendo uma perspectiva que enfatiza o papel desses animais na autonomia daqueles que se beneficiam de seu trabalho, contrastando sua atuação para com a dos chamados animais de apoio emocional. Efetua-se, ainda, uma tradução ampliada da Convenção de Nova Iorque ao se utilizar o termo “pessoas com disfuncionalidades” em uma tentativa de abarcar também pessoas com transtornos psíquicos ou outras condições não consideradas ou enquadradas dentro do conceito de “pessoa com deficiência” concebido atualmente pela doutrina brasileira. Por fim, busca-se, por meio da análise documental, entender como se deu a discussão do PL 33/2022 durante sua tramitação na casa do Senado Federal, analisando e pontuando problemas na construção da redação do projeto de lei.

Palavras-chave: Autonomia. Direito de ir e vir. Disfuncionalidades. Pessoa com deficiência. Cães de Serviço. Animal de Apoio Emocional. Saúde Mental.

Abstract: The present article discusses the rights of come and go of those assisted by service dogs. The importance of said animals’ assistance on the autonomy of those who depend on their work is emphasized contrasting their functions with that of so-called emotional support animals. At this point, is also brought an addendum by using the terminology “person with dysfunctionality/ disability” instead of the term “person with deficiency” as a way of trying to include in the present discussion the needs of people with psychological disorders and those who are not embraced by said term in Brazilian law. Lastly, by documental analysis, we intend to understand how the current text redaction of the Law Project 33/2022 was given during its elaboration in the Brazilian Federal Senate punctuating eventual misjudgments.

Keywords: Autonomy. Freedom of Movement Rights. Inclusion. Dysfunctionality. Person with Disabilities. Service Dog. Emotional Support Animal. Mental Health.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
1. DA TRAGÉDIA À DISFUNCIONALIDADE: EVOLUÇÃO HISTÓRIA E CONCEITUAL DA DEFICIÊNCIA.....	8
2. ENTRE INVISIBILIDADES E LACUNAS: A DISFUNCIONALIDADE À MARGEM DA PROTEÇÃO LEGAL	12
3. DOIS NOMES, DOIS PAPÉIS: A DISTINÇÃO ESSENCIAL ENTRE APOIO EMOCIONAL E SERVIÇO ASSISTIVO	15
4. DA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI 33/2022.....	19
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	24

INTRODUÇÃO

Expor as nuances e desafios enfrentados por pessoas que dependem de animais de apoio emocional e cães de serviço é um esforço que perpassa diversos paradigmas – tanto sociais, quanto jurídicos e culturais – que ainda necessitam de amadurecimento e até mesmo conscientização dentro da sociedade brasileira. A discussão a respeito do direito de acesso e permanência das pessoas assistidas por esses animais transcende os limites da legislação atual e por vezes exige uma abordagem tecnicamente apurada e de sensibilidade e empatia que podem passar despercebidos ao legislador e à sociedade no geral.

É de extrema importância que existam legislações que regulamentem e estimulem a inclusão das minorias dentro da sociedade. Contudo, para além da mera existência de tais leis, é imprescindível que em sua criação se respeitem as diferentes especificidades e necessidades de cada indivíduo. É fundamental compreender que não raras vezes as terminologias utilizadas influenciam diretamente na percepção social e nas políticas públicas voltadas para a inclusão e proteção desses indivíduos no direito. A depender do modo que se encara o conceito de pessoa com deficiência – ou, se utilizando um texto mais abrangentemente, pessoa com disfuncionalidade – podemos nos deparar com uma estrutura do aparato legal potencialmente muito mais inclusiva – ou ainda exclusiva e omissa.

No ano de 2022, o Senado Federal apreciou e deliberou a respeito do Projeto de Lei 33/2022. De autoria do senador Mecias de Jesus – senador pelo estado de Roraima do partido Republicanos –, o projeto, conforme a própria ementa, “dispõe sobre o direito do portador de deficiência mental, intelectual ou sensorial de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão de apoio emocional”¹ e chama atenção pela terminologia usada em sua redação ².

Apesar de inovador e vanguardista em suas propostas, em uma leitura mais aprofundada é possível notar que o projeto de lei teve sua redação escrita com erros materiais por conta da

¹ BRASIL. **Projeto de Lei 33, de 2022**. Dispõe sobre o direito do portador de deficiência mental, intelectual ou sensorial de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão de apoio emocional. Diário Oficial do Senado: nº 1 de 2022, pp. 236-240. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/109231?sequencia=237> [Acesso em 26 de julho de 2022]

² Nota: O termo “portador de deficiência” caiu em desuso a partir da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Assembleia Geral da ONU de 13 de dezembro de 2006. A convenção foi ratificada no Brasil no ano de 2008 com equivalência de emenda constitucional pelo Decreto Legislativo n. 186, de 9/7/08, e promulgada pelo Decreto n. 6.949, de 25/8/09.

terminologia utilizada. Longe de desmerecer os esforços inclusivos já realizados até então, o que se busca demonstrar é que a escolha de palavras sem o entendimento mais aprofundado dos reais conceitos por trás, como a utilização apenas dos termos “deficiência” e “cão de apoio emocional”, pode limitar a compreensão das diversas realidades enfrentadas pelas pessoas com algum nível de limitação e desconsidera a complexidade de suas necessidades e experiências.

A criação e construção de uma sociedade realmente democrática é um ideal que está atrelado à ampliação de um espaço social inclusivo e seguro para as várias minorias existentes. No que tange ao Projeto de Lei 33/2022, a redação proposta equipara “animais de apoio emocional” a “cães de serviço”. A utilização dos dois termos como sinônimos sem levar em consideração as diferenças funcionais e os requisitos de treinamento entre as duas modalidades de adaptação de assistiva resulta em consequências negativas que possivelmente não foram previstas pelo legislador. Tal equiparação, ainda que bem-intencionada, pode acabar por diluir a importância dos cães de serviço como ferramentas de acessibilidade e levar ao comprometimento da segurança e autonomia dos indivíduos que deles dependem - além de excluir algumas das categorias de cão de serviço existentes. Nesse sentido, essencial que a legislação reflita a realidade das funções específicas desempenhadas por cada tipo de animal como ferramentas assistivas, assegurando que as normas criadas sejam eficazes e aplicáveis.

O presente texto busca trazer uma análise global com cunho crítico do Projeto de Lei 33/2022, visando tratar justamente da regularização da circulação de tais animais. A pesquisa terá como base a análise documental das sessões do plenário e a legislação brasileira em comparação com a redação e terminologia utilizadas na legislação estrangeira para tratar da matéria, além de estudos refletindo a respeito das definições e conceitos utilizados. Tudo isso com o objetivo de sugerir alterações e considerações a respeito do Projeto de Lei.

As propostas de alteração ao Projeto de Lei buscam aqui uma linguagem mais precisa, que reconheça as diferenças entre as categorias de animais e sua importância e respectivas funções no cotidiano das pessoas que assistem. Para tanto, se analisam aqui alguns dos paradigmas que cercam este tema em etapas, sendo a primeira uma análise relacionada ao histórico e aos limites impostos com o uso da terminologia “Pessoa com Deficiência/Portador de Deficiência”. Vale frisar que as considerações aqui tratadas não buscam de maneira alguma minimizar as dificuldades e condições das pessoas com deficiência, mas tão somente discutir a terminologia utilizada pelo legislador e suas limitações práticas quando comparada com a terminologia e legislação estrangeiras.

Em um segundo momento, traz-se ainda a explicação e proposição de uma definição clara dos atributos que caracterizam um cão de serviço e o diferenciam das atividades do animal de apoio emocional. Dá-se certa ênfase na necessidade de um treinamento rigoroso para a execução de tarefas específicas que auxiliam na mobilidade e na segurança do tutor que distinguem essa categoria e justificam o tratamento diferenciado.

Por último, traçam-se ainda considerações a respeito do Projeto de Lei 33 de 2022, mostrando como a redação poderia ser alterada de maneira a resguardar os direitos tanto dos assistidos por animais de apoio emocional quanto daqueles assistidos por cães de serviço, propondo diretrizes que, similarmente à doutrina estrangeira, garantam o acesso e a circulação seguros de cães de serviço em ambientes públicos além da conscientização necessária para que as equipes (tutelares e animais) não enfrentem barreiras que comprometam sua inclusão.

1. DA TRAGÉDIA À DISFUNCIONALIDADE: EVOLUÇÃO HISTÓRIA E CONCEITUAL DA DEFICIÊNCIA

Os estudos a respeito dos direitos da pessoa com deficiência são um tema que passou a ter maior destaque e representatividade por volta do final dos anos setenta. Nesse período, o crescente interesse na área dos direitos e garantias fundamentais foi extremamente produtivo para impulsionar a discussão de pautas tais como direitos humanos, sufrágio e independência femininos e o direito ao aborto como no emblemático caso de *Roe vs. Wade*³. Foi dentro deste contexto social mais amplo envolvendo a tutela dos direitos civis que as pautas de reconhecimento e representatividade da pessoa com deficiência foram incluídas dentro da onda de luta pela defesa e afirmação dos direitos das minorias que ocorreu durante essa década e a seguinte.

Também conhecidos como *Disability Rights Movement*, os estudos sociais promovidos a respeito da deficiência nesse período se destacaram na promoção do reconhecimento e garantia dos direitos da pessoa com deficiência⁴, com ênfase na produção de estudos críticos dentro das diversas áreas do conhecimento como forma de reivindicação dos direitos de

³ Entenda o caso ‘Roe contra Wade’, que garante aborto nos EUA e a Suprema Corte pode derrubar. G1, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2022/05/03/conheca-o-caso-roe-contra-wade-que-garante-aborto-nos-eua.ghtml> [Acesso em: 21 de abril de 2025]

⁴ GAUDENZI, Paula; ORTEGA, Francisco. **Problematizando o Conceito De Deficiência a Partir Das Noções De Autonomia e Normalidade**. Revista Ciência Saúde Coletiva. 2016. V. 21, no. 10.

inclusão e igualdade de oportunidades da pessoa com deficiência. Tais produções acadêmicas contam com estudos direcionados, inclusive, no campo linguístico.

A problemática linguística ao redor do termo “deficiência” deriva da existência de diversos paradigmas semânticos e conceituais enraizados ao redor do vocábulo. Para Fontes⁵, a discussão é de extrema importância pois existe uma relação muito estreita entre deficiência, processos discriminatórios, pobreza e exclusão social – em grande parte justamente pela forma como a deficiência é percebida pela sociedade. De acordo com Gaudenzi e Ortega², a forma como o conceito de deficiência foi percebido historicamente em sociedade perpassa uma trajetória que vai desde uma visão na qual a deficiência é vista como uma forma de “tragédia pessoal” até um momento histórico no qual essa definição passa a apresentar um olhar mais voltado às falhas na conduta da própria sociedade⁶.

Durante o período Absolutista a imagem da pessoa com deficiência foi acompanhada por um estigma de “punição” e até mesmo “castigo divino”. É apenas a partir do século XVIII, com um maior enfoque na visão biomédica, que a deficiência passou a ser considerada sob o ângulo da patologia⁷. A definição de deficiência passa seu foco para a manifestação dos sintomas, em especial as manifestações agudas mais graves que seriam comumente correlacionadas e tratadas como consequências de doenças físicas e psíquicas⁸. Ocorre que, neste momento histórico, ainda que a deficiência tenha passado a ser vista através das lentes da medicina – e já não mais da religião –, persistiu um foco excessivamente patológico, ausente um reconhecimento das suas implicações e limitações sociais.

Apenas em meados da década de 80, mais especificamente no ano de 1976, que surge uma nova distinção conceitual a respeito da deficiência que abre portas para o seu futuro

⁵ FONTES, 2009 apud PASE, BORGES & PATELLA, 2024, p. 2.

⁶ Portadores de um corpo marcado pela diferença foram, por um longo período do pensamento ocidental, compreendidos como inválidos, anormais, monstros ou degenerados e seus corpos eram entendidos misticamente como resultado da ira ou do milagre divinos. [...] Com a entrada da narrativa biomédica [...] discursos doutos de caráter científico tomam os corpos que não se encaixam nos padrões estéticos ou funcionais da média da sociedade como objeto de saber/poder e os rotulam como anormais [...], corpos que não são apenas diferentes, mas que devem ser “corrigidos”. [...] Em 1980, a rejeição ao modelo médico e à ideia de que a deficiência precisa ser “corrigida” ganha força, assim como a defesa de que os “ajustamentos” não deveriam ser dos indivíduos deficientes, mas da sociedade, pois ela que era desajustada em relação a estes. Entendia-se que a opressão social e a exclusão dos deficientes não resultavam de suas limitações físico-mentais e que a experiência da desigualdade apenas se manifesta em uma sociedade pouco sensível à diversidade de estilos de vida. Neste contexto, marcado pela “primeira geração” dos acadêmicos e ativistas da deficiência, os estudiosos atentam para a complexidade do conceito de deficiência que, longe de ser sinônimo de um corpo com lesão, também denuncia a estrutura social que oprime a pessoa que apresenta um corpo atípico. (GAUDENZI; ORTEGA, 2016. p. 3)

⁷ GAUDENZI; ORTEGA, 2016.

⁸ AMIRALIAN Maria LT, Elizabeth B Pinto, Maria IG Ghirardi, Ida Lichtig, Elcie FS Masini e Luiz Pasqualin. **Conceituando deficiência.** Rev. Saúde Pública, v. 34, n. 1, pp. 97-103, fevereiro 2000. Disponível em: [https://www.academia.edu/123623988/Conceituando_defici%C3%Aancia]. Acesso em: 15 de março de 2025.

reconhecimento também como fenômeno social, ao invés de um reles infortúnio restrito à vida particular do indivíduo⁹. A *International Classification of Impairments and Handicaps* (ICIDH), proposta pela Organização Mundial da Saúde (OMS / WHO) no ano em questão, introduziu o que, à época, foi uma das primeiras distinções conceituais do que comporia uma “Disability¹⁰”. O ICIDH ofereceu referenciais unificados para se tratar da “deficiência” – ou, como propomos nos referir daqui em diante, disfuncionalidade – em suas várias manifestações, ao que explicam resumidamente Amiralian *et al.* (2025):

“Deficiência: perda ou anormalidade de estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, temporária ou permanente. Incluem-se nessas a ocorrência de uma anomalia, defeito ou perda de um membro, órgão, tecido ou qualquer outra estrutura do corpo, inclusive das funções mentais. Representa a exteriorização de um estado patológico, refletindo um distúrbio orgânico, uma perturbação no órgão.

Incapacidade: restrição, resultante de uma deficiência, da habilidade para desempenhar + do indivíduo a uma deficiência psicológica, física, sensorial ou outra. Representa a objetivação da deficiência e reflete os distúrbios da própria pessoa, nas atividades e comportamentos essenciais à vida diária.

Desvantagem: prejuízo para o indivíduo, resultante de uma deficiência ou uma incapacidade, que limita ou impede o desempenho de papéis de acordo com a idade, sexo, fatores sociais e culturais. Caracteriza-se por uma discordância entre a capacidade individual de realização e as expectativas do indivíduo ou do seu grupo social. Representa a socialização da deficiência e relaciona-se às dificuldades nas habilidades de sobrevivência.”

(AMIRALIAN *et al.*, 2025, p. 3)

O conceito apresentado neste momento pelo ICIDH, embora represente uma evolução em relação aos ideais mais difusos anteriores, ainda se insere no escopo do modelo biomédico da deficiência. Contudo, é possível notar já neste momento que a noção de “deficiência” – traduzida do inglês “*handicap*” – tem uma interpretação mais restrita em determinadas legislações estrangeiras. Para Amiralian *et al.*¹¹, uma crítica relevante é que apesar de o ICIDH sinalizar uma tentativa de ampliar o conceito e o entendimento sobre deficiência, sua definição continua próxima ao modelo positivista que caracteriza a deficiência sob o paradigma de uma manifestação de uma doença. Tal abordagem, segundo os autores, abre brechas para o que

⁹ World Health Organization (WHO). **International classification of impairments, disabilities, and handicaps**. 1980. apud GAUDENZI; ORTEGA, 2016, p. 2-4.

¹⁰ Disability é o termo da língua inglesa utilizado na doutrina estrangeira para tratar do que, na língua portuguesa, traduz-se comumente como “deficiência”. Entretanto, fazemos um adendo para salientar que, dentro de nossa compreensão, o termo “deficiência” em uma tradução reversa direta para o inglês seria mais compatível com o termo “*handicap*”. Tal entendimento se baseia em função do termo “deficiência”, tal como considerado na literatura brasileira, não alcançar todos os significados, usos e contextos abarcados na literatura inglesa pelo termo “Disability”, razão pela qual utilizamos aqui o termo “Disfuncionalidade” como uma tradução para “Disability”.

¹¹ AMIRALIAN *et al.*, 2025. p. 101.

consideram “reduções perniciosas” que ignoram ou negligenciam aspectos sociais e contextuais da vivência da pessoa com deficiência. Ademais, ainda que não tenham atingido a caracterização de uma “deficiência¹²”, Amiralian (2025) argumenta que a gravidade da manifestação de certas incapacidades e desvantagens experimentadas por dado paciente pode ser relevante o suficiente para justificar elas sejam consideradas uma condição de “pré-deficiência”. (AMIRALIAN *et al*, 2025)

É apenas após a década de 80 em si que se desenvolve o modelo social, em contraposição aos modelos caritativo e médico de deficiência¹³. Durante os anos que se seguiram, entre 1990 e o início do século XXI, se intensificou a luta pelos direitos da pessoa com deficiência com vistas à sua autonomia. De acordo com Pase, Borges e Patella (2024), o enfoque do modelo social estava no papel da sociedade como responsável pela maior imposição, ou não, de barreiras na vivência da pessoa com deficiência.

O modelo social se destaca, em especial, ao trazer o pensamento da deficiência como uma experiência coletiva¹⁴. A percepção que inova nesse período vem da noção de que a pessoa com deficiência não meramente existe de maneira isolada na sociedade, mas sim tem vivências, senso de identidade e até mesmo cultura coletivos. Se trata de um movimento que se propõe a desmistificar o pensamento anterior que trata a deficiência como questão individual e lhe dá enfoque social, demonstrando se tratar de uma matéria que deveria ser de interesse de toda a sociedade. De acordo com Gaudenzi e Ortega (2016), a proposição é de que “os ‘ajustamentos’ não deveriam ser dos indivíduos deficientes, mas da sociedade, pois ela que era desajustada em relação a estes” e deveria se modificar para promover a inclusão da pessoa com deficiência¹⁵.

O modelo social eventualmente evoluiu para o atual modelo de deficiência: o modelo biopsicossocial¹⁶. E é justamente com a perspectiva moderna de deficiência que se passa a retratar a complexidade do uso do termo “pessoa com deficiência”. O advento da tecnologia e a evolução da medicina e da psiquiatria tornaram mais evidentes a influência de temas relativos

¹² No sentido de dano ou anormalidade corporal ou psicológica de médio ou longo prazo nos termos da ICIDH de 1976.

¹³ PASE, BORGES, PATELLA. **O Conceito De Pessoa Com Deficiência**. Revista InterAção, [online]. 2024, v. 15, nº 1, p. 6.

¹⁴ LEÃO, 2011 *apud*. PASE; BORGES; PATELLA, 2024, p. 8.

¹⁵ GAUDENZI; ORTEGA, 2016, p. 3.

¹⁶ O modelo é o biopsicossocial se caracteriza pela junção das dimensões médica, psicológica (individual) e social da deficiência, a partir do reconhecimento de que o modelo médico não deveria ser excluído em detrimento ao social e vice-versa, pois ambos se complementavam. Ou seja, se reconheceu que a deficiência é o resultado da influência mútua de diferentes fatores como funções e estruturas do corpo, exclusão e falta de interação social, além de fatores ambientais (MARTINS, et al. 2012 *apud* PASE, BORGES, PATELLA, 2024, p.7)

à saúde mental, condições de saúde diferenciadas e deficiência dentro dos demais ramos a vida em sociedade - incluído o Direito¹⁷. Contudo, é apenas quando da aplicação do Direito na realidade que vemos o impacto gerado na sociedade pela forma como a deficiência é vista e conceituada, como quando, por exemplo, se pensa na criação e implementação de políticas públicas voltadas para a inclusão.

A noção intermediária de “pré-deficiência” trazida anteriormente por Amiralian *et al.* (2025) revela a importância de uma abordagem mais abrangente e interdisciplinar da deficiência que considere mais que apenas o comprometimento funcional do indivíduo a nível físico e anatômico, mas também os impactos psicossociais e contextuais. Essa visão mais global é introduzida no início do século XXI pelo modelo biopsicossocial. Contudo, não se pode olvidar que até então a terminologia “deficiência” esteve atrelada a paradigmas de paternalistas, excludentes e até mesmo pejorativos¹⁸. E é nesse sentido que se defende a utilização do termo “Pessoa com Disfuncionalidade”.

2. ENTRE INVISIBILIDADES E LACUNAS: A DISFUNCIONALIDADE À MARGEM DA PROTEÇÃO LEGAL

Quando se usa o termo “disfuncionalidade”, busca-se referir ao caso de uma pessoa que, de maneira clinicamente reconhecida, apresenta de médio a longo prazo – ou até permanentemente, sem previsão de melhora ou remissão – uma certa condição ou comportamento “anormal”. Essa condição ou comportamento pode ter origem em questões psicológicas, fisiológicas, anatômicas, sensoriais, emocionais ou cognitivas que diferem do que se poderia esperar em situação similar do homem médio. Em consequência disso, existem para esse indivíduo dificuldades em sua interação cotidiana com o mundo ao seu redor, sendo que por vezes ele se vê limitado, impedido ou incapaz – temporária, continua ou intermitentemente – de interagir de maneira segura ou confortável durante ou em função da manifestação dos sintomas de sua disfunção.

¹⁷ MENDONÇA, Suzana Maria. **Dignidade e autonomia do paciente com transtornos mentais**. Revista Bioética [online]. 2019, v. 27, n. 1, pp. 46-52.

¹⁸ “[...] situados entre as décadas de 1950 e 1980. Durante esse período “surgiu a modalidade de atendimento de reabilitação promovido por profissionais especializados [...] A abordagem era essencialmente tecnicista, paternalista, autoritária e assistencialista em relação aos clientes”. Até essa época comumente se utilizavam termos pejorativos e excludentes, tais como: “aleijado”, “defeituoso”, “incapacitado” e “inválido”. [...] O modelo social teve seu momento de maior influência entre a década de 1990 e início do século XXI. [...] Os termos “portador de deficiência” ou “portadores de necessidades especiais”, foram utilizados até o final da década de 1990. Ambos também são inadequados, pois “portador” remete a uma situação que pode ser desvinculada em algum momento e não representa a condição desses indivíduos.” PASE; BORGES; PATELLA, 2024.

A definição acima exposta tem sua concepção, origem e interpretação advindas dos conceitos adotados pelo “Disability Discrimination Act 1992” da legislação australiana. Apesar de à primeira vista se ter o que aparenta ser a mesma definição, a lei brasileira traz uma definição diferente, menos abrangente e específica, no que diz respeito à deficiência, como se vê em:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

(Lei Nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência)

Sendo assim, com a utilização da redação acima, situações tais como transtornos mentais intermitentes, doenças crônicas não visíveis e condições neurológicas não incapacitantes, por exemplo, acabam por fugir ao escopo tradicional do enquadramento jurídico que deveria abarcá-las, causando lacunas no sistema de direitos e garantias da pessoa humana previsto pela constituição. Apesar dos avanços graduais no debate sobre inclusão e das diversas propostas voltadas às pessoas com deficiência, quando o foco recai sobre indivíduos com condições que se encaixariam como “pré-deficiências” – como nomeiam Amiralian *et al.* (2025) – inexistem, tanto na sociedade quanto na legislação brasileira, uma postura equiparável que promova sua efetiva inserção e circulação social¹⁹. Tal negligência, seja intencional ou não, faz com que a legislação incorra em uma invisibilização normativa de pessoas com disfuncionalidades e comprometa o pleno acesso a direitos fundamentais como mobilidade, dignidade, autonomia e igualdade.

A questão reflete os paradigmas paternalistas e capacitistas que envolvem o termo “pessoa com deficiência”. Comparada com legislações estrangeiras, que adotam cunho mais abrangente e detalhado a respeito da caracterização de deficiência, a legislação brasileira traz um escopo mais restrito. Condições como diabetes mellitus, transtorno de estresse pós-traumático, esquizofrenia, epilepsia e síndrome vasovagal, por exemplo, costumam não ser contempladas dentro da proteção legal prestada à pessoa com deficiência. Ainda que, à primeira vista, a busca por aplicar tal diferenciação terminológica possa parecer mero preciosismo legal,

¹⁹ PASE, BORGES, PATELLA. **O Conceito De Pessoa Com Deficiência**. Revista InterAção, [online]. 2024, v. 15, nº 1, p. 2.

sua relevância se nota quando se consideram as questões históricas, linguísticas e de tradução associados ao termo “deficiência”.

Ocorre que a noção equivocada de “deficiência” que foi disseminada durante os períodos anteriores ao modelo social levou à sua associação com a ideia de incapacidade total e completa falta de vida autônoma e independência – independentemente do real nível de comprometimento ocasionado pela disfuncionalidade (GAUDENZI e ORTEGA, 2025). O problema nesse tipo de mentalidade se nota quando se passa a confundir prejuízos funcionais na independência de um indivíduo e necessidade de auxílio com, por exemplo, a inexistência de autonomia. Negar o direito à autonomia de escolhas da pessoa com disfuncionalidade é retirar desta pessoa o direito de escolher como desejaria transitar e interagir com o mundo ao seu redor²⁰. É a partir do momento que se reconhece que as limitações funcionais e a capacidade de autodeterminação e autonomia da pessoa com disfuncionalidades não se anulam e podem coexistir que se encontra espaço para discutir medidas legais e políticas públicas que viabilizem a inclusão social.

A diferença terminológica entre o conceito de “deficiência”, como consagrado atualmente no ordenamento jurídico nacional, e o conceito mais abrangente da doutrina estrangeira – aqui traduzido como “disfuncionalidade” –, demonstra seus contornos práticos quando se considera as omissões não intencionais dentro do Estatuto da Pessoa com Deficiência e os efeitos legislativos que surgem em consequência. Especialmente se nos referimos também à previsão e regulamentação de ferramentas de acessibilidade que possam, por vezes, até mesmo conceder algum grau de independência para esse público.

²⁰ A supervalorização da individualidade em detrimento da sociabilidade, manifestada no alto valor dado ao indivíduo e no desprezo ao valor das redes de reciprocidade é uma marca do self individualista. [...] A filósofa feminista Eva Kittay, preocupa-se em desmontar as teorias liberais da justiça e igualdade, ao sustentar que as relações de dependência são inevitáveis na vida social e inescapáveis à história de vida de todas as pessoas [...] as relações de dependência são incontornáveis e que o discurso da absoluta independência é perverso, [...] o estudo da autora ajuda a ver o indivíduo autônomo como aquele que exerce uma escolha autônoma e não obrigatoriamente como aquele que é capaz de agir de forma independente. Esvaziar as noções de capacidade individual e independência e fortalecer as ideias de interdependência e relação interpessoal como critérios de julgamento da condição variante permitem que o julgamento da deficiência seja relativizado (GAUDENZI e ORTEGA, 2016, pp. 6 -7).

Nota-se a influência de tais omissões quando se passa a avaliar a propositura de inúmeros PL's tais como: PL 986/2022²¹; PL 2687/2022²²; PL 4687/2020²³; PL 368/2024²⁴; e PL 1108/2023²⁵, destinados a abarcar ou ao menos equiparar dentro do rol de Pessoa com Deficiência condições como epilepsia, esquizofrenia, diabetes mellitus (Diabetes tipo 1), TDAH e “Doença Mental”.

O grande número de projetos de lei criados para incluir e/ou equiparar mais condições no rol de pessoas com deficiência é um indicativo das tentativas do legislativo de suprir as lacunas normativas deixadas pela definição mais restritiva aplicada na legislação brasileira. A falta de sensibilidade do conceito original expresso na lei à complexidade das disfunções que afetam a autonomia das pessoas com disfuncionalidade faz com que tal movimentação seja necessária. Contudo, é digno de nota que enquanto o legislativo se mantém adicionando “artesanalmente” novas condições à colcha de retalhos que está se tornando o Estatuto da Pessoa com Deficiência, milhares de pessoas continuam a ter sua participação social prejudicada no país.

Diante das limitações conceituais e operacionais associadas ao uso do termo “pessoa com deficiência” – especialmente no que se refere às condições invisibilizadas –, torna-se evidente, como bem apontam Gaudenzi e Ortega²⁶, a necessidade de revisar os paradigmas que definem a disfuncionalidade na sociedade. Essa revisão, no entanto, não deve se restringir ao plano teórico ou terminológico. É igualmente fundamental avançar na regulamentação de ferramentas de acessibilidade que possibilitem às pessoas com deficiência ou disfuncionalidade, na prática, a plena inclusão social e o exercício efetivo de seus direitos

²¹ Projeto de Lei 986/2022. Dispõe sobre o reconhecimento da pessoa com epilepsia como pessoa com deficiência.

²² Projeto de Lei 2687/2022. Classifica o diabetes mellitus tipo 1 (DM1) como deficiência, para todos os efeitos legais.

²³ Projeto de Lei 4687/2020. Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre o reconhecimento de pessoas com doenças mentais como pessoas com deficiência

²⁴ Projeto de Lei Estadual 368/2024 do estado de São Paulo. Reconhece a esquizofrenia como deficiência permanente e cria os Centros Especializados em Esquizofrenia no Estado.

²⁵ Projeto de Lei Estadual 1108/2023 do estado de Minas Gerais. Classifica o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade - TDAH - e os Transtornos Hipercinéticos - CID 10-F90 - como deficiências, conforme previsto no § 2º do art. 2º da Lei 13146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e dispõe sobre a obrigatoriedade de oferta de diagnóstico, atendimento especializado e fornecimento de medicamentos gratuitos pelo Sistema Único de Saúde para tratamento desses transtornos.

²⁶ “A sociedade constitui o contexto de ação dos indivíduos, pois o background do ambiente pode favorecer a execução de certa ação, pode torná-la mais difícil ou impossibilitá-la. Em muitos casos, a suposta falha no desempenho pode ser reparada pela tecnologia aplicada pelos humanos. É o caso dos óculos, dos aparelhos de surdez, da comunicação de autistas facilitada por computador e das inúmeras próteses. A ação deliberada de adequação do meio para manutenção de uma vida satisfatória permite que o disfuncional em alguns casos se torne perfeitamente funcional.” (GAUDENZI; ORTEGA, 2016.)

fundamentais. Nesse cenário, ganham destaque os cães de serviço e os animais de apoio emocional, cuja atuação tem impacto direto e significativo na autonomia, segurança e qualidade de vida de quem deles depende.

3. DOIS NOMES, DOIS PAPÉIS: A DISTINÇÃO ESSENCIAL ENTRE APOIO EMOCIONAL E SERVIÇO ASSISTIVO

Quando falamos em Animais de Serviço, nos referimos a animais, em especial cães, que possuem comportamento notadamente dócil e que demonstraram desde tenra idade aptidão para cumprir com suas funções²⁷. São animais que passam por extensivo treinamento não só de socialização, mas também de não-reatividade – a sons, estímulos externos, outros humanos ou animais –, e que são constante e consistentemente treinados para cumprir com tarefas que auxiliam seus tutores e assistidos em sua autonomia e segurança²⁸.

Enquanto companheiros e agentes de acessibilidade e independência para pessoas com diversas condições e especificidades, os cães de serviço não possuem legislação específica que permita a sua livre atuação junto a seus “tutelados”. Mesmo que se considere a parca legislação existente, o pouco esclarecimento do público em geral e a baixa divulgação da promulgação de tais leis faz com que elas tenham menor eficiência. Lamentavelmente não se trata de acontecimento incomum que as equipes (treinador/assistido + cão de serviço) tenham de se retirar ou sejam inibidas de frequentar ambientes de acesso público ou comum²⁹.

De maneira similar, mas ainda inegavelmente diferente, temos os chamados Animais de Apoio Emocional ou Animais de Assistência Emocional³⁰. São animais, pouco importa sua espécie, que através de sua interação e companhia trazem alívio e/ou suporte emocional a pessoas que sofrem com algum tipo de transtorno ou disfunção – psicológico, psiquiátrico,

²⁷ WIGGINS, Beth A. **Access rights and access wrongs: ethical issues and ethical solutions for service dog use**. International Journal of Applied Philosophy, v. 27, n. 1, p. 1–14, 2013. Disponível em: https://www.academia.edu/35600869/Access_Rights_and_Access_Wrongs_Ethical_Issues_and_Ethical_Solutions_for_Service_Dog_Use. [Acesso em: 10 de dez. de 2022].

²⁸ BYRNE, Ceara et al. **Predicting the suitability of service animals using instrumented dog toys**. Proceedings of the ACM on Interactive, Mobile, Wearable and Ubiquitous Technologies, v. 1, n. 4, p. 1–20, 2018.

²⁹ G1. **Jovem autista é proibido de entrar com cão de serviço no Metrô de Brasília pela segunda vez**. Distrito Federal, 19 out. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2022/10/19/video-jovem-autista-e-proibido-de-entrar-com-cao-de-servico-no-metro-de-brasilia-pela-segunda-vez.ghtml>. [Acesso em: 08 de maio de 2025]

³⁰ KLEFENZ, Micheli Gonzalez. **A importância dos animais de assistência emocional para pessoas com TEA - Transtorno do Espectro Autista**. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/saude/a-importancia-dos-animais-de-assistencia-emocional-para-pessoas-com-tea-transtorno-do-espectro-autista.htm> >

funcional, cognitiva ou sensorial – beneficiando ou aliviando de maneira psiquiatricamente comprovada os sintomas decorrentes destas condições. São animais que atuam sem a necessidade de um treinamento específico, mas que têm como função principal auxiliar no bem-estar emocional de seus tutores.

A diferença essencial entre esta categoria de animal e aquela se encontra no grau de especificidade e intensidade dos treinamentos que necessitam. Enquanto para os animais de apoio emocional lhes basta o adestramento básico e um forte vínculo emocional com os seus tutores, os animais de serviço passam por muito mais treinamentos e precisam ser avaliados e selecionados em questões de raça, tamanho e até mesmo personalidade. Critérios rígidos e específicos como esses podem não ser relevantes quando se trata dos animais de apoio emocional, mas são essenciais para os animais de serviço porque esses atuam como ferramenta de acessibilidade para seus tutores.

Tal como a diferença entre os conceitos de “inércia” e “movimento”, a diferença entre as atividades dessas duas categorias de animais fica mais nítida a partir da compreensão de que o animal de apoio emocional não precisa fazer nada além de estar presente para desempenhar suas funções. Por outro lado, o cão de serviço, enquanto ferramenta de acessibilidade, precisa agir ativamente, demonstrando capacidade para auxiliar seu tutor de forma específica.

Longe de minimizar a atuação do Animal de Apoio Emocional – sua atuação, assim como a de Animais de Terapia, é também muito positiva para seus tutores, como relata Bessel Van der Kolk, psiquiatra especialista no tratamento do transtorno de estresse pós-traumático, em seu livro *O Corpo Guarda Marcas*³¹. Num caso narrado pelo autor, a paciente Maria, que estava sob tratamento, tinha como animal de apoio emocional um cavalo, com o qual fazia aulas de adestramento e equitação. O contato com o animal auxiliava Maria a se acalmar e a atenuar os sintomas de seu quadro psicológico. Contudo, nota-se que o cavalo não possuía treinamento

³¹ “[...] o caso de Maria, uma latina de 15 anos [...]. Obesa e agressiva, seu histórico era de abuso sexual, físico e emocional; [...] A pilha de prontuários que chegou junto com ela a descrevera como muda, vingativa, impulsiva, descuidada e dada a condutas auto mutilantes, com temperamento explosivo e extremas oscilações de humor. [...] Depois de várias tentativas de suicídio, Maria foi alojada em um de nossos centros de tratamento residenciais. De início, ficava calada e distante, mas tornava-se violenta quando as pessoas se aproximavam muito dela. Depois do insucesso de outras abordagens, foi incluída num programa terapêutico com equinos; [...] Dois anos depois, conversamos durante sua formatura no ensino médio. [...] Perguntei-lhe o que mais a tinha ajudado, e ela disse: “O cavalo do qual eu cuidava.” Contou que havia começado a se sentir segura com o animal; ele estava lá todos os dias, esperando-a com paciência e parecendo feliz quando ela se aproximava. Começou a sentir uma conexão visceral com outra criatura e a conversar com o cavalo como se fosse um amigo. Aos poucos passou a falar com outros jovens no programa e, por fim, com seu conselheiro.” - VAN DER KOLK, Bessel. **O Corpo Guarda Marcas**. Garschagen]. p.201 - 1. ed. -Rio de Janeiro: Sextante, 2020.

específico para ajudá-la, e tampouco Maria precisava da companhia do animal em tempo integral.

Por outro lado, podemos também citar o caso de Arthur Skyler Santana, jovem treinador com autismo que, atualmente, é acompanhado pelo cão de serviço Dirac, necessitando da assistência e companhia do pastor alemão diariamente.

Ainda em treinamento, Dirac auxilia o treinador com alertas médicos para possíveis convulsões, crises e na condução física de Arthur em lugares lotados quando o jovem não consegue se orientar e circular com segurança por algum motivo.

Diferentemente do cavalo de Maria, que a fazia bem apenas por estar ali, o cão de serviço Dirac realiza um trabalho constante para garantir a autonomia, segurança e saúde de Arthur. Nesse caso, a presença de Dirac como cão de serviço/assistência é essencial de maneira que não se aplica ao cavalo de Maria como animal de apoio emocional. Com isso, nota-se um fator essencial que diferencia a função cumprida por estes animais: apesar de ambos impactarem positivamente na vida de seus tutelados, observa-se que apenas um deles, qual seja, o cão de serviço – exerce funções que exigem sua presença constante junto ao tutor.

O que chama atenção no tocante a estes animais é que, a despeito de suas diferentes classificações, tanto os cães de serviço quanto os animais de apoio emocional são ferramentas de assistência excepcionais para determinadas pessoas com disfuncionalidade. Como visto anteriormente, há casos em que dada disfuncionalidade, apesar de não ser considerada formalmente como uma deficiência, causa tamanho impacto na vida de um indivíduo que se pode considerá-la uma “pré-deficiência”³². É o que ocorre no caso de condições como diabetes tipo 1, TDAH em níveis elevados, alergias graves ou transtornos psicológicos como o Transtorno de Personalidade Limítrofe (Borderline). Em muitos desses casos, o acompanhamento com um cão de serviço ou um cão de apoio emocional demonstra-se não apenas extremamente benéfico para o tratamento e o monitoramento dos sintomas agudos, mas também para a promoção da autonomia, estabilidade emocional e da segurança do tutor a quem assiste³³.

³² AMIRALIAN *et al*, 2025, p. 101.

³³ “Agitação nas pernas, coceira constante, inquietação e choro. Uma **crise de ansiedade** foi interrompida pela sensibilidade de Hagnar, cãozinho de Mayara. Ao notar os comportamentos de sua tutora, ele conseguiu que ela se sentasse e a salvou com seu companheirismo. [...] A jovem de 23 anos é diagnosticada com transtorno de personalidade borderline, ansiedade social e estresse pós-traumático.” ESTADÃO. **‘Salvou minha vida’: conheça o trabalho de cães de assistência em tratamentos psicológicos. E+ Comportamento**, 16 set. 2023. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/emails/comportamento/salvou-minha-vida-conheca-o-trabalho-de-caes-de-assistencia-em-tratamentos-psicologicos/?srsltid=AfmBOop62Y5imrKQdhZ1pyTGNWA-W5QLFB8PTxeQLM20hb7wnidhitpO>. [Acesso em: 08 de maio de 2025]

Entretanto, a despeito de ambas as categorias de animal trazerem benefícios consideráveis, isso não significa que elas devem ser tratadas da mesma maneira. Como dito anteriormente, existem diferenças consideráveis em questão de exercício de função e intensidade de treinamento entre o cão de serviço e o animal de apoio emocional. Dentre tais diferenças, a mais gritante é o preparo para circulação em público.

Animais de apoio emocional não recebem o mesmo nível de preparo prévio e dessensibilização que os cães de serviço recebem para circular em ambientes públicos com seus tutores. Isso ocorre justamente porque não se espera, nem se permite ou deve permitir, que esses animais circulem em público³⁴. Para Kozlowski (2020), o acesso de animais despreparados nesses ambientes é inclusive um fator de risco, já que coloca em perigo não apenas a segurança como também a credibilidade dos verdadeiros cães de serviço – que sim são devidamente treinados e se espera que transitem nos mais diversos ambientes. Logo, não deixa de ser relevante ao Direito abordar a questão da proteção legal e direito de acesso e circulação concedidos aos donos de tais animais, pois se trata de fornecer regulamentação para uma ferramenta de acessibilidade passível de viabilizar a dignidade e a autonomia de seus tutores.

4. DA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI 33/2022

Dignidade e autonomia se tratam conceitos amplos e que, de maneira ideal, estariam disponíveis a todos os sujeitos de direito de maneira igual e inata. Em uma realidade como a do século XXI, seria possível imaginar que já estaríamos um nível de evolução que nos colocaria muito distantes da criação da roda e do homem-lobo de Hobbes. Enquanto o filósofo inglês se dedicava à escrita de seu famoso livro *Leviatã* e tecia reflexões a respeito do pacto social que rege a sociedade, em 1651, o Brasil ainda se encontrava sob o controle governamental e político do império português – sendo que apenas em 1834 as estruturas governamentais brasileiras atingiram força e autonomia suficientes para romper com a tradição portuguesa de centralização do poder.³⁵

Deste período até o momento presente, seria de se imaginar que a sociedade brasileira e o exercício dos direitos políticos brasileiros caminhariam cada vez mais na direção de criar ferramentas adequadas para pacificar e superar questões como exclusão com base em gênero,

³⁴ KOZLOWSKI, Victoria. **Emotional support or service animals?** The Scope Boston, 30 abr. 2020. Disponível em: <https://thescopeboston.org/2597/opinion/emotional-support-or-service-animals/>. [Acesso em: 08 de maio de 2025].

³⁵ DAL RI, Luciene. Os Direitos Políticos no Brasil Imperial: Entre Constitucionalismo e Liberalismo. **REVISTA DIREITOS FUNDAMENTAIS & JUSTIÇA** - ANO 6, N° 18, P. 131. 2012. [Acesso em: 19 de abril de 2025]

raça e, especialmente, disfuncionalidade e deficiência. Entretanto, parafraseando o escritor Antoine de Saint-Exupéry³⁶, vemos que a verdadeira natureza da força da humanidade continua a ser medida com base nos obstáculos e resistências que ainda hão de ser vencidos – o que aqui também se aplica à evolução dos direitos das minorias no Brasil e à regulamentação da circulação dos cães de serviço.

Enquanto no ano de 1888 os senadores aprovaram o fim da escravidão³⁷, somente no ano de 1932 tivemos uma alteração no código eleitoral que permitisse e garantisse os direitos do sufrágio feminino e apenas a partir de 1934 passamos a ter uma constituição que possuísse a previsão de direito de voto para as mulheres³⁸. Não só isso, mas apenas na atual Constituição de 1988 é que de fato passou a existir uma carta magna da República Federativa do Brasil que reconhecesse de maneira direta a “prevalência dos direitos humanos”³⁹ sobre outras matérias.

Contextualmente, o que se nota é que até então não é incomum que a legislação brasileira se atrase em relação às demais, embora seja possível ver a existência de uma evolução na garantia dos direitos de parcelas antes renegadas da população. Entretanto, ainda não é possível dizer, ou mesmo garantir, que o atual sistema do Direito brasileiro alcança a todos os que dele necessitam – em especial no caso de pessoas com disfuncionalidades que não são abarcadas no conceito normativo de pessoa com deficiência que fazem uso de cães de serviço. A problemática na legislação brasileira se encontra na falta de regulação dos animais de serviço para que tenham livre acesso enquanto auxiliam seus tutores a lidarem com suas disfuncionalidades. Problemática a qual o Projeto de Lei 33 de 2022 se propôs resolver.

De acordo com a redação do Projeto de Lei, o mesmo se destina a conceder o direito do “**portador de deficiência** mental, intelectual ou sensorial de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de **cão de apoio emocional**”⁴⁰. Infelizmente, é

³⁶ “Mais coisas sobre nós mesmos nos ensina a terra que todos os livros. Porque nos oferece resistência. Ao se medir com um obstáculo, o homem aprende a se conhecer; para superá-lo, entretanto, ele precisa de ferramentas.” SAINT-EXUPÉRY, Antoine de. **Terra dos Homens**. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 2015. E-book.

³⁷ SENADO FEDERAL. *Há 131 anos, senadores aprovavam o fim da escravidão no Brasil*. Brasília, 13 maio 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/05/13/ha-131-anos-senadores-aprovavam-o-fim-da-escravidao-no-brasil>. [Acesso em: 03 de maio de 2025].

³⁸ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Brasil teve sete Constituições até chegar à Carta de 1988, que completa 30 anos**. Brasília, 5 out. 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=391696>. [Acesso em: 03 de maio de 2025].

³⁹ SENADO FEDERAL. **70 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)**. Brasília, 10 dez. 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2018/12/70-anos-da-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. [Acesso em: 03 de maio de 2025].

⁴⁰ BRASIL. **Projeto de Lei 33, de 2022**. Dispõe sobre o direito do portador de deficiência mental, intelectual ou sensorial de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão de apoio emocional. Diário

possível notar de desde o princípio o projeto foi proposto com problemas na redação utilizada, ao usar os termos “portador de deficiência” e “cão de apoio emocional”.

O uso do termo “portador de deficiência”, como visto anteriormente, apesar de ter sido disseminado até meados dos 90, atualmente não é mais utilizado em função do entendimento de que o uso da palavra “portador” enseja na ideia de que a condição pode ser passageira ou superada – o que não condiz com a realidade da maioria das pessoas com deficiência. (PASE; BORGES; PATELLA, 2024) Tal problema foi devidamente superado emendas feitas ao Projeto de Lei pelos demais senadores⁴¹⁴². De autoria do gabinete do senador Paulo Paim, a ementa corrigiu o termo incorreto para “pessoa com deficiência” e incluiu ainda a previsão da inclusão de pessoas com deficiência física no escopo do projeto.

Já as demais emendas^{43 44 45}, todas de autoria do senador Sérgio Petecão do PSD do Acre, se limitaram, em especial, a traçar a necessidade de zelar pela segurança de voo em casos de embarque em aeronaves e de que se designe à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) a responsabilidade de regular os termos e critérios necessários para que a mesma “promova ampla discussão pública e elabore normativo a partir dos aspectos que envolvem a atividade”.

No tocante à terminologia “cão de apoio emocional”, não houve quaisquer manifestações ou impugnações dos demais parlamentares quanto à redação proposta pelo senador Mecias de Jesus, ao que seja – quase nenhuma. Seja na redação do projeto de lei, seja em sua justificativa, não foi proposto pelo senador Mecias qualquer definição a respeito do quê exatamente seria um animal de apoio emocional ou qual seriam os parâmetros para que um

Oficial do Senado: nº 1 de 2022, pp. 236-240. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/109231?sequencia=237> [Acesso em 26 de jul. de 2022]

⁴¹ BRASIL. Senado Federal. **Emenda nº – 22022 ao Projeto de Lei nº 33, de 2022**. Brasília: Gabinete do Senador Paulo Paim, 18 fev. 2014. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9161033> . [Acesso em: 08 de maio de 2025].

⁴² BRASIL. Senado Federal. **Emenda nº – PLEN ao Projeto de Lei nº 33, de 2022**. Autoria: Senadora Mara Gabrilli. Brasília: Senado Federal, 2022. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9161033>. [Acesso em: 08 de maio de 2025].

⁴³ BRASIL. Senado Federal. **Emenda nº – Plenário ao Projeto de Lei nº 33, de 2022**. Autoria: Senador Sérgio Petecão. Brasília: Senado Federal, 24 maio 2022. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9161033>. Acesso em: 7 maio 2025.

⁴⁴ BRASIL. Senado Federal. **Emenda nº – Plenário ao Projeto de Lei nº 33, de 2022**. Autoria: Senador Sérgio Petecão. Brasília: Senado Federal, 24 maio 2022. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9161033>. [Acesso em: 7 de maio de 2025].

⁴⁵ BRASIL. Senado Federal. **Emenda nº – Plenário ao Projeto de Lei nº 33, de 2022**. Autoria: Senador Sérgio Petecão. Brasília: Senado Federal, 24 maio 2022. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9161033>. [Acesso em: 7 de maio de 2025].

animal se caracterizasse um animal de apoio emocional salvo as previsões contidas nos Arts. 5º do PL 33/2022:

Art. 5º Para fins desta Lei equipara-se ao cão de apoio emocional, os animais doméstico de pequeno porte, com no máximo 10 quilos, que não seja notoriamente perigoso, feroz, venenoso ou peçonhento. e que sejam transportados em caixas apropriadas.
[...]

Art. 7º Serão objeto de regulamento os requisitos mínimos para identificação do cão de apoio emocional e a forma de comprovação do treinamento do animal e do usuário, para garantir segurança a coletividade.

Projeto de Lei 33 de 2022.

Como relevado anteriormente, é notório que os animais de apoio emocional não recebem o mesmo nível de treinamento e capacitação para transitar em ambientes públicos e de uso coletivo. A ausência de regulação adequada e a utilização da nomenclatura errada, equiparando as duas categorias como sinônimos, abre margens para diversos conflitos éticos e jurídicos que já se tornaram evidentes em outros países, como Estados Unidos⁴⁶ e Australia.

Enquanto aproximadamente 10% da população mundial apresentam algum tipo de deficiência ou comprometimento de sua autonomia em algum nível⁴⁷, aproximadamente 8,7% da população brasileira autodeclarou ter ao menos um tipo de deficiência no censo do IBGE do ano de 2022⁴⁸. Conforme demonstrado por Elliot e Hogle (2013), um dos principais problemas enfrentados nos Estados Unidos após a promulgação do *Americans with Disabilities Act* (ADA), foi o grande número de casos de pessoas sem quaisquer deficiências ou disfuncionalidades tentando se aproveitar da falta de mecanismos de verificação para acessarem

⁴⁶ De acordo com Elliot e Hogle (2013), “é difícil encontrar razões pelas quais um adulto racional fingiria ser deficiente. Ganhar acesso público com seu cão de estimação ilegalmente parece ser um dos principais motivos. [...] Alguns ‘falsários’ argumentam que suas mentiras são inofensivas. De acordo com uma pessoa, ‘Francamente, eu só gosto ter o meu cachorro ao meu lado. O que há de mal nisso?... As pessoas vendem drogas, sonégam impostos, e eu simplesmente estou tentando levar o meu cachorro enquanto busco um cafezinho. Não acho que seja algo pra causar tanto alvoroço’”. (tradução nossa)

⁴⁷ PASE, HEMERSON, LUIZ. **O Conceito De Pessoa Com Deficiência**. Revista InterAção, [online]. 2024, v. 15, nº 1, p. 2.

⁴⁸ BRASIL. Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência. **IV Relatório Nacional de Cumprimento da Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência (CIADDIS) e o Programa de Ação para a Década das Américas pelos Direitos e pela Dignidade das Pessoas com Deficiência (PAD)**. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, jul. 2024.

espaços públicos com “falsos cães de serviço”. A circulação concomitante de animais de apoio emocional e cães de serviço não é uma atividade livre de riscos ou restrita ao espaço aéreo e meios de transporte, como pode levar a crer o projeto de lei.

Enquanto por um lado a falta de regulamentação faz com que cheguem ao judiciário lides por danos morais por conta das pessoas que se utilizam dos cães de serviço e são deixadas sem qualquer proteção legal e não podem circular livremente⁴⁹, por outro lado, o excesso de liberalidade na regulamentação – como na legislação americana –, pode ser igualmente prejudicial – e levar a situações tão inusitadas quanto um pavão de apoio emocional em um voo comercial saindo de Newark⁵⁰. A concessão de livre acesso, permanência e circulação de animais pouco preparados como animais de apoio emocional é um risco para as pessoas que necessitam de cães de serviço⁵¹. Dado o alto custo para a formação e treinamento prolongados que requerem, o risco de que cães de serviço sejam atacados durante o trabalho e precisem se aposentar de maneira precoce e colocar em perigo a saúde de seus tutores leva ao seguinte questionamento: vale a pena arriscar conceder o acesso total aos animais de apoio emocional?

Nesse sentido, se defende aqui a mudança do termo “cão de apoio emocional” para os termos “cão de serviço” ou “cão de assistência” na redação do Projeto de Lei 33 de 2022. Por mais que se entenda como legítima a intenção do legislador em conceder maiores direitos para as pessoas que fazem uso de animais de apoio emocional, se considera que o perigo ocasionado para cães de serviço e tutores é demasiado. Entretanto, não se entende que não devam ser previstos direitos e regalias diferenciadas das concedidas aos animais comuns, a saber: direito prioritário nos embarques em aeronaves; garantia do direito de moradia e estadia para seus tutores para que possam se hospedar e alugar imóveis em imóveis que não permitam a entrada de animais comuns – inclusive com isenção de taxas extras em função do animal.

Em contrapartida, entende-se que ao cão de serviço deve ser concedida a equiparação universal em direitos e deveres que são concedidas ao cão-guia, assim como a elaboração de conceito normativo preciso para sua categorização. Além disso, deve prever o legislador a estipulação de requisitos mínimos para identificação e comprovação do devido treinamento do

⁴⁹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (TJDFT). **Metrô-DF é condenado a indenizar passageiro autista barrado por estar com cão de assistência**. Brasília, 26 jun. 2023. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2023/junho/metro-df-e-condenado-a-indenizar-passageiro-autista-barrado-por-estar-com-ca-o-de-assistencia>. [Acesso em: 7 maio 2025].

⁵⁰ VAZQUEZ, Jennifer. **Woman Tries to Board Emotional Support Peacock on Flight in Newark Airport**: Report. NBC New York, 30 jan. 2018. Disponível em: <https://www.nbcnewyork.com/news/local/woman-tries-to-board-emotional-support-peacock-on-flight-in-newark-airport-report/1712601/>. [Acesso em: 12 de maio 2023].

⁵¹ GORMAN, Molly. **Emotional Support or Service Animals?** The Scope Boston, 8 mar. 2021. Disponível em: <https://thescopeboston.org/2597/opinion/emotional-support-or-service-animals/>. [Acesso em: 8 maio 2025.]

cão de serviço, assim como o estímulo à criação de centros de treinamentos credenciados para a sua habilitação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente análise procurou, desde o início, lançar luz sobre os desafios enfrentados por pessoas que dependem de cães de serviço e animais de apoio emocional em sua rotina e convivência social. Ao abordar o Projeto de Lei 33/2022 e as terminologias nele empregadas, tornou-se evidente que a legislação brasileira ainda carece de precisão técnica, sensibilidade social e alinhamento com modelos internacionais mais abrangentes e atualizados sobre deficiência e disfuncionalidade.

Conforme discutido, o uso indistinto de expressões como “cão de apoio emocional” e “cão de serviço” desconsidera a complexidade das funções desempenhadas por esses animais e as diferentes exigências de treinamento, seleção e atuação. Essa confusão conceitual, ainda que bem-intencionada, pode gerar graves consequências práticas, como o enfraquecimento da função de acessibilidade dos cães de serviço e o comprometimento da segurança de seus tutores. A ausência de distinções claras não apenas compromete a aplicabilidade da norma, mas também abre margem para equívocos jurídicos e conflitos em espaços públicos, como se tem observado em países que enfrentaram problemas semelhantes.

Outro ponto fundamental identificado ao longo do texto é a rigidez conceitual presente no ordenamento jurídico nacional ao delimitar quem pode ou não pode ser reconhecido como pessoa com deficiência. A adoção de um conceito mais amplo, como o de “pessoa com disfuncionalidade” — inspirado na doutrina estrangeira e em modelos biopsicossociais contemporâneos — se apresenta como uma solução promissora para incluir realidades complexas que hoje permanecem invisibilizadas pela legislação, como os casos de transtornos psíquicos, doenças crônicas e incapacidades intermitentes.

A análise também demonstrou que os marcos legais brasileiros ainda operam sob um paradigma excessivamente biomédico, herdeiro de construções históricas capacitistas e excludentes. Embora já se observe uma movimentação legislativa significativa — expressa em diversos projetos de lei que buscam incluir novas condições no rol das deficiências legais —, essa abordagem pontual e fragmentada demonstra as limitações do modelo atual. Em vez de responder a uma realidade multifacetada com ajustes casuísticos, seria mais efetivo promover uma reformulação estrutural da concepção de deficiência no Brasil.

Ao mesmo tempo, o texto evidenciou que a inclusão verdadeira não depende apenas de reconhecer juridicamente quem necessita de assistência, mas também de garantir meios práticos de acessibilidade, como é o caso dos cães de serviço e dos animais de apoio emocional. Ambos desempenham papéis fundamentais na promoção da autonomia, do bem-estar e da dignidade de seus tutores, ainda que de formas distintas. Essa diferença funcional precisa ser refletida com rigor técnico nas normas que regem seu uso, circulação e direito de acesso a espaços públicos e coletivos.

Ademais, ao se comparar a legislação brasileira com modelos internacionais, nota-se que outros países avançaram mais rapidamente na regulamentação desses temas, especialmente no que tange à fiscalização, categorização dos animais e critérios para concessão de direitos correlatos. Tais avanços devem servir de inspiração para uma adaptação do arcabouço normativo nacional às necessidades reais da população. Nesse sentido, a criação de parâmetros técnicos claros, compatíveis com a realidade das pessoas com disfuncionalidades e dos profissionais envolvidos no adestramento e acompanhamento dos animais, torna-se não apenas desejável, mas urgente.

Portanto, repensar os limites normativos atuais é mais do que um imperativo técnico-jurídico — é um compromisso ético com uma sociedade que se pretende justa, plural e inclusiva. É preciso reconhecer que a acessibilidade não é um favor, mas um direito. E esse direito só pode ser efetivamente garantido quando se compreende, com profundidade e seriedade, que diferentes formas de existir no mundo demandam diferentes formas de suporte.

Por fim, conclui-se que o verdadeiro sentido da inclusão não se realiza apenas pela existência de leis, mas por sua capacidade de transformar a realidade de forma equitativa, respeitosa e plural. Para tanto, é indispensável que o legislador compreenda que a terminologia jurídica não é neutra: ela carrega consigo visões de mundo, prioridades políticas e impactos concretos. Legislar com base em conceitos ultrapassados é perpetuar exclusões. Por isso, a revisão crítica e propositiva aqui defendida não se limita a aprimorar um projeto de lei, mas busca contribuir para a construção de um direito mais empático, funcional e alinhado à complexidade da experiência humana — um direito que reconheça, proteja e valorize todas as formas legítimas de viver com dignidade.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA Senado. **Aprovada companhia de cão de apoio emocional para pessoa com deficiência.** Fonte: Agência Senado. 2022. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/audios/2022/05/aprovada-companhia-de-cao-de-apoio-emocional-para-pessoa-com-deficiencia> [Acesso em: 02 de nov. de 2022]

AIRBNB - Política de Acessibilidade. **Animais de serviço e animais de apoio emocional.**

Disponível em: <https://www.airbnb.com.br/help/article/1869/pol%C3%ADtica-de-acessibilidade> [Acesso em 8 de dez. de 2022]

American Psychiatric Association. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos**

mentais: DSM-5. In: MENDONÇA, Suzana Maria. Dignidade e autonomia do paciente com transtornos mentais. Revista Bioética [online]. 2019, v. 27, n. 1, pp. 46-52. Disponível em:

<<https://doi.org/10.1590/1983-80422019271285>>. Epub 21 Fev 2019. ISSN 1983-8034.

<https://doi.org/10.1590/1983-80422019271285>. [Acesso em 9 de dez. de 2022]

AMIRALIAN Maria LT, Elizabeth B Pinto, Maria IG Ghirardi, Ida Lichtig, Elcie FS Masini e Luiz Pasqualin. **Conceituando deficiência** Rev. Saúde Pública, 34 (1): 97-103, 2000

Disponível em: www.fsp.usp.br/rsp [Acesso em: 15 de fev. de 2025]

Australian Human Rights Commission. **Disability Discrimination Act 1992. No. 135, 1992.**

Compilation No. 33. Publicação: 12 April 2018. Includes amendments up to: Act No. 26, 2018. Disponível em: <https://www.legislation.gov.au/Details/C2018C00125> [Acesso em 9 de dez. de 2022]

AZUL COMPANHIAS AÉREAS. **Para Sua Viagem - Informações Para Viajar.**

Disponível em: <https://www.voeazul.com.br/para-sua-viagem/voos-internacionais/cao-guia> e <https://www.voeazul.com.br/para-sua-viagem/voos-internacionais/pet-na-cabine> [Acesso em 8 de dez. de 2022]

BRASIL. **Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005.** Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/lei/11126.htm)

[2006/2005/lei/11126.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/lei/11126.htm) [Acesso em 18 de set. de 2022]

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm [Acesso em 09 de dez. de 2022]

BRASIL. **Projeto de Lei 33, de 2022.** Dispõe sobre o direito do portador de deficiência mental, intelectual ou sensorial de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão de apoio emocional. Diário Oficial do Senado: nº 1 de 2022, pp. 236-240. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/109231?sequencia=237> [Acesso em 26 de jul. de 2022]

BRASIL. Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência. **IV Relatório Nacional de Cumprimento da Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência (CIADDIS) e o Programa de Ação para a Década das Américas pelos Direitos e pela Dignidade das Pessoas com Deficiência (PAD).** Brasília: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, jul. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Emenda nº 1 -22022 ao Projeto de Lei nº 33, de 2022.** Brasília: Gabinete do Senador Paulo Paim, 18 fev. 2014. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9161033> . [Acesso em: 08 de maio de 2025].

BRASIL. Senado Federal. **Emenda nº 3 - PLEN ao Projeto de Lei nº 33, de 2022.** Autoria: Senadora Mara Gabrilli. Brasília: Senado Federal, 2022. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9161033>. [Acesso em: 08 de maio de 2025].

BRASIL. Senado Federal. **Emenda nº 4 – Plenário ao Projeto de Lei nº 33, de 2022.** Autoria: Senador Sérgio Petecão. Brasília: Senado Federal, 24 maio 2022. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9161033>. [Acesso em: 7 de maio de 2025].

BRASIL. Senado Federal. **Emenda nº 5 – Plenário ao Projeto de Lei nº 33, de 2022.** Autoria: Senador Sérgio Petecão. Brasília: Senado Federal, 24 maio 2022. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9161033>. [Acesso em: 7 de maio de 2025].

BRASIL. Senado Federal. **Emenda nº – Plenário ao Projeto de Lei nº 33, de 2022**. Autoria: Senador Sérgio Petecão. Brasília: Senado Federal, 24 maio 2022. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9161033>. [Acesso em: 7 de maio de 2025].

BYRNE, Ceara; ZUERNDORFER, Jay; FREIL, Larry; HAN, Xiaochuang; SIROLLY, Andrew; CILLILAND, Scott; STARNER, Thad; JACKSON, Melody. **Predicting the suitability of service animals using instrumented dog toys**. Proceedings of the ACM on Interactive, Mobile, Wearable and Ubiquitous Technologies, v. 1, n. 4, p. 1–20, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1145/3161184> . Acesso em: [27 de out. de 2022].

DAL RI, Luciene. Os Direitos Políticos no Brasil Imperial: Entre Constitucionalismo e Liberalismo. **REVISTA DIREITOS FUNDAMENTAIS & JUSTIÇA** - ANO 6, N º 18, P. 129-148, 2012. Disponível em: https://www.academia.edu/62696339/Os_direitos_pol%C3%ADticos_no_Brasil_Imperial e em <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/issue/view/21> [Acesso em 15 de abr. de 2025]

ESTADÃO. **‘Salvou minha vida’: conheça o trabalho de cães de assistência em tratamentos psicológicos**. E+ **Comportamento**, 16 set. 2023. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/emails/comportamento/salvou-minha-vida-conheca-o-trabalho-de-caes-de-assistencia-em-tratamentos-psicologicos/?srsltid=AfmBOop62Y5imrKQdhZ1pyTGNWA-W5QLFB8PTxeQLM20hb7wnidhtpO>. [Acesso em: 08 de maio de 2025]

FARIA, Romário. **Parecer, nº 175, de 2022** - PLEN/SEN.

Felício JL, Pessini L. **Bioética da proteção: vulnerabilidade e autonomia dos pacientes com transtornos mentais**. Rev. bioét. (Impr.) [Internet]. 2009;17(2):203-20. Disponível em: <https://bit.ly/2T22huM> [Acesso 14 de out. de 2022]

G1/ GLOBO. **Pessoas com outras deficiências também poderão ter a companhia de cães de assistência em locais de uso coletivo e em veículos públicos**. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/02/06/lei-permite-que-pessoas-com-transtornos-mentais-entrem-em-espacos-publicos-com-caes-de-suporte-emocional-no-rj.ghtml> [Acesso em 02 de nov. de 2022.]

G1. **Jovem autista é proibido de entrar com cão de serviço no Metrô de Brasília pela segunda vez**. Distrito Federal, 19 out. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2022/10/19/video-jovem-autista-e-proibido-de-entrar-com-cao-de-servico-no-metro-de-brasilia-pela-segunda-vez.ghtml>. [Acesso em: 08 de maio de 2025]

GORMAN, Molly. **Emotional Support or Service Animals?** The Scope Boston, 8 mar. 2021. Disponível em: <https://thescopeboston.org/2597/opinion/emotional-support-or-service-animals/>. Acesso em: 8 maio 2025.

Klefenz, Micheli Gonzalez. **A importância dos animais de assistência emocional para pessoas com TEA - Transtorno do Espectro Autista.** Disponível em: <<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/saude/a-importancia-dos-animais-de-assistencia-emocional-para-pessoas-com-tea-transtorno-do-espectro-autista.htm> > [Acesso em 27 de out. de 2022]

KOZLOWSKI, Victoria. **Emotional support or service animals?** The Scope Boston, 30 abr. 2020. Disponível em: <https://thescopeboston.org/2597/opinion/emotional-support-or-service-animals/>. [Acesso em: 08 de maio de 2025].

MENDONÇA, Suzana Maria. **Dignidade e autonomia do paciente com transtornos mentais.** Revista Bioética [online]. 2019, v. 27, n. 1, pp. 46-52. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1983-80422019271285> >. Epub 21 Fev 2019. ISSN 1983-8034. <https://doi.org/10.1590/1983-80422019271285> . [Acesso em 9 dez. 2022]

Miranda AJA. **Bioética e saúde mental: no limiar dos limites: o que o doente mental mantém de homem ético?** [dissertação] [Internet]. Porto: Universidade do Porto; 2008. Disponível: <https://bit.ly/2tkT71c> [Acesso em 14 de out. de 2022]

Ornelas J. **Psicologia comunitária: contributos para o desenvolvimento de serviços de base comunitária para pessoas com doença mental.** In: Abreu MV, Dos Santos ER, organizadores. O papel das famílias e das redes de apoio social: actas do primeiro congresso de reabilitação e inclusão na saúde mental. Coimbra: Almedina; 2008. p. 81-92.

SAINT-EXUPÉRY, Antoine de. **Terra dos Homens.** Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 2015. E-book.

SANTAGOSTINO Psiche. **Animal de Assistência Emocional.**

<<https://psiche.santagostino.it/2016/12/20/esa-supporto-emotivo-animali/> > por Valentina Vecchi (CRMV/SP: 21838) Blog. Disponível em <https://cesarhill.com.br/artigo/animal-de-assistencia-emocional> . [Acesso em 02 de nov. de 2022.]

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Terminologia sobre Deficiência na Era da Inclusão.** Câmara dos Deputados. 2011. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/gestao-na-camara-dos-deputados/responsabilidade-social-e->

[ambiental/acessibilidade/glossarios/terminologia-sobre-deficiencia-na-era-da-inclusao#:~:text=portador%20de%20defici%C3%Aancia,os%20itens%20%20e%2049.](#)

[Acesso em: 05 de maio de 2025]

SENADO FEDERAL. **Aprovada companhia de cão de apoio emocional para pessoa com deficiência.** Brasília, 24 maio 2022. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/audios/2022/05/aprovada-companhia-de-cao-de-apoio-emocional-para-pessoa-com-deficiencia>. [Acesso em: 10 de dez. de 2022].

Stregowski, Jenna. **Everything You Need to Know About Service and Assistance Dogs.**

[blog] Disponível em: <https://www.thesprucepets.com/what-is-a-service-dog-1118678>

[Acesso em 10 de dez. de 2022]

VAZQUEZ, Jennifer. **Woman Tries to Board Emotional Support Peacock on Flight in Newark Airport: Report.** NBC New York, 30 jan. 2018. Disponível em:

<https://www.nbcnewyork.com/news/local/woman-tries-to-board-emotional-support-peacock-on-flight-in-newark-airport-report/1712601/>. [Acesso em: 05 de maio 2025]

WIGGINS, Beth A. **Access rights and access wrongs: ethical issues and ethical solutions for service dog use.** International Journal of Applied Philosophy, v. 27, n. 1, p. 1–14, 2013.

Disponível em:

https://www.academia.edu/35600869/Access_Rights_and_Access_Wrongs_Ethical_Issues_and_Ethical_Solutions_for_Service_Dog_Use. [Acesso em: 10 de dez. de 2022].